



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002139-80.2016.815.2002**

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**1º APELANTE:** Reyton Henrique Pereira de Oliveira

**ADVOGADO:** Eric Kennedy do Nascimento Silva (OAB/PB 24.061)

**2º APELANTE:** Flávio Martins da Silva

**ADVOGADO:** Inngo Araújo Miná (OAB/PB 16.736)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÕES CRIMINAIS.** ROUBOS MAJORADOS PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FARMÁCIAS DA "REDE PERMANENTE" LOCALIZADAS NAS AVENIDAS TITO SILVA E BEIRA RIO. **1)** DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR PREJUDICADA. **2)** NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU FLÁVIO MARTINS DA SILVA QUANTO AO ASSALTO PRATICADO NA AVENIDA TITO SILVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS APTAS A EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. **3)** REVISÃO DA DOSIMETRIA DE AMBOS OS RÉUS LEVADA A CABO DE OFÍCIO, EM RAZÃO DE EQUÍVOCOS QUE A CONTAMINARAM. **4)** CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INFRAÇÃO APENADA COM DETENÇÃO. PROVIMENTO QUE IMPÕE PENA DE RECLUSÃO. REFORMA DE OFÍCIO QUANTO A ESSE ASPECTO. **5)** AGENTES QUE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, SUBTRAEM BENS PERTENCENTES A VÍTIMAS DISTINTAS. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, E NÃO DE CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO OU DE CONTINUIDADE DELITIVA. **6)** DETRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE PENA EM RELAÇÃO AO RÉU REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA.

**1.** "O pleito de recorrer em liberdade está formulado dentro da própria apelação criminal, tornando-se, assim, ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado pretende aguardar em liberdade." [...] (TJPB - Apelação

Criminal n. 0052207-10.2011.815.2002, Relator: Marcos William de Oliveira, Câmara Criminal, DJPB 16/03/2018).

**2.** Como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, “segundo a pacífica jurisprudência, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório”. (TJPB - Apelação Criminal n. 0003793-10.2013.815.2002, Câmara Criminal, de minha relatoria, DJPB 26.03.2018).

**3.** Em relação à dosimetria, assim tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: **(a)** “[...] a consideração da mesma circunstância em duas fases distintas da dosimetria configura indevido *bis in idem*.” (STJ, AgRg no HC 319.133/SP); **(b)** “[...] ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*.” (STJ, AgRg no AREsp 1148526/ES); **(c)** “Alegações genéricas, tais como dolo intenso, não se prestam a desvalorar, validamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP”. (STJ, AgRg no AREsp 780.287/ES); **(d)** “Quanto aos motivos do crime, o objetivo de lucro fácil, de per se, não pode ser determinante para majorar a pena-base, revelando-se elemento genérico e incapaz de ser sustentado, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 719.844/PA); **(e)** “[...] é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes.” (STJ, AgRg no AREsp 1251918/MS).

**4.** Mostra-se equivocada a sentença que determina condenação por reclusão quando o tipo do art. 12 do Estatuto do Desarmamento ostenta pena de detenção.

**5.** A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, aos roubos cometidos na mesma circunstância fática e contra diversas vítimas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio. (TJ-PB - APL: 00130472920148150011 0013047-29.2014.815.0011, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 15/03/2016, CRIMINAL).

**6.** “Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer

que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Precedentes.” (HC 438.203/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar prejudicada a preliminar suscitada por FLÁVIO MARTINS DA SILVA, de aguardar o julgamento em liberdade; de ofício, reanalisar a dosimetria dos crimes de roubo dos réus; dar provimento parcial ao recurso de FLÁVIO MARTINS DA SILVA, para, em relação ao segundo roubo, reconhecer o concurso formal próprio; negar provimento ao recurso de REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, mas, de ofício, reconhecer, em relação ao segundo roubo, o concurso formal próprio, nos termos do art. 580 do CPP; de ofício, em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cometido por REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, alterar a sentença para determinar que a infração seja apenada com detenção; de ofício, aplicando a detração, estabelecer o regime inicial semiaberto para o réu REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, mantendo o regime inicial fechado para FLÁVIO MARTINS DA SILVA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou FLÁVIO MARTINS DA SILVA (“Ninho”) e REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática de roubos majorados (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Aduziu o *Parquet* que, no dia 23 de janeiro de 2016, os réus, em parceria com os menores J. P. D. S. e I. M. N., com emprego de arma de fogo, assaltaram duas farmácias da “Rede Permanente”, sendo a primeira localizada na **Rua Tito Silva** e a outra na **Avenida Beira Rio**, ambas nesta capital.

Segundo veiculou a peça exordial, o **primeiro roubo**, perpetrado no estabelecimento da **Rua Tito Silva**, aproximadamente às 16h00min, teria sido praticado materialmente pelo réu FLÁVIO MARTINS DA SILVA e pelo menor I. M. N., que, armados, renderam as funcionárias e se dirigiram ao subgerente Pedro Henrique Maciel, oportunidade em que subtraíram a quantia de R\$ 1.190,00, pertencente à referida farmácia.

O **segundo roubo**, por sua vez, realizado na farmácia localizada na **Avenida Beira Rio**, teria sido feito, aproximadamente, às 21h00min, pelos dois réus e pelos dois menores, todos já citados.

Deflui-se que o assalto foi anunciado por FLÁVIO MARTINS DA SILVA, REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e I. M. N. Após subtraírem R\$ 960,00 do caixa da farmácia, os meliantes apropriaram-se também dos celulares dos funcionários VINÍCIUS GAMA DOS SANTOS SILVA, SUELLEN FERNANDA CARDOSO DA SILVA e MARIA BEATRIZ DA SILVA.

Após regular itinerário processual, fora lançada sentença condenatória (f. 597/631) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, estabelecendo as seguintes penas:

### **1. Em relação ao réu FLÁVIO MARTINS DA SILVA:**

**a)** Pelo crime praticado contra a Farmácia Permanente da Rua Tito Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**b)** Pelo crime praticado contra a Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio – 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**c)** Pelo crime praticado contra Vinícius Gama dos Santos Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**d)** Pelo crime praticado contra Suellen Fernanda Cardoso da Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**e)** Pelo crime praticado contra Maria Beatriz da Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**f) Aplicando-se o concurso formal impróprio, a que faz referência o disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal, somando-se as penas impostas, a reprimenda final ficou estabelecida em 31 anos, 07 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado.**

### **2. Em relação ao réu REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA:**

**a)** Pelo crime praticado contra a Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio – 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**b)** Pelo crime praticado contra Vinícius Gama dos Santos Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

c) Pelo crime praticado contra Suellen Fernanda Cardoso da Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

d) Pelo crime praticado contra Maria Beatriz da Silva – 06 anos, 02 meses e 07 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

e) Pelo crime de posse ilegal de arma de fogo – 01 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;

**f) Aplicando-se o concurso formal impróprio, a que faz referência o disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal, somando-se as penas impostas, a reprimenda final ficou estabelecida em 26 anos, 05 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado.**

Em suas razões recursais (f. 669/678), **Flávio Martins da Silva**, em síntese, propugnou: **1)** o direito de recorrer em liberdade; **2)** a tese de que não cometeu o assalto à farmácia Permanente da Avenida Tito Silva; **3)** que, caso mantida a condenação, seja aplicada a regra do concurso formal próprio e revista a dosimetria, sobretudo para viabilizar-se o reconhecimento da atenuante da confissão quanto ao segundo assalto (Farmácia Permanente da Beira Rio).

Por sua vez, **Reyton Henrique Pereira de Oliveira**, nas suas razões recursais (f. 689/694), veiculou a tese de que o juízo *a quo* equivocou-se ao aplicar o concurso formal impróprio, que resultou na soma das penas impostas, quando, na verdade, deveria ter reconhecido a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Contrarrazões do Ministério Público pelo reconhecimento do concurso formal próprio para ambos os réus, além da incidência da atenuante da confissão para o réu Flávio Martins da Silva quanto ao segundo roubo (f. 697/710).

Parecer da Procuradoria de Justiça (f. 728/733) opinando pelo reconhecimento da confissão do réu Flávio Martins da Silva quanto ao assalto realizado na Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio, mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

I - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

De início, **julgo prejudicado** o pedido de o réu FLÁVIO MARTINS DA SILVA recorrer em liberdade, consoante recente precedente desta Colenda Câmara Criminal, *in verbis*:

APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. DELITO DE QUADRILHA ARMADA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E SIMPLES, FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA REGULARMENTE COMPROVADAS NO CADERNO PROCESSUAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL DOS RÉUS. DOSIMETRIA. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA DOS CORRÉUS, *EX OFFICIO*. CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 12.852/13, MAIS BENÉFICA AOS SENTENCIADOS. PROVIMENTO PARCIAL, DE OFÍCIO, DOS RECURSOS APELATÓRIOS. - **O pleito de recorrer em liberdade está formulado dentro da própria apelação criminal, tornando-se, assim, ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado pretende aguardar em liberdade.** [...] (TJPB, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0052207-10.2011.815.2002, de minha relatoria, Câmara Criminal, DJPB 16/03/2018)

Julgo prejudicada, pois, a presente preliminar.

II - RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU **FLÁVIO MARTINS DA SILVA** PELO CRIME PRATICADO CONTRA A FARMÁCIA PERMANENTE DA RUA TITO SILVA (1º ASSALTO).

Não há o que se retocar na sentença quanto à condenação do réu **Flávio Martins da Silva** pelo crime cometido na Farmácia Permanente da **Rua Tito Silva**.

O Ministério Público, quando de suas alegações finais (f. 551/566), transcreveu diversos depoimentos que o reconheceram como autor do delito. Fê-lo nos seguintes termos:

Para fins de reforçar ainda mais a prova da autoria delitiva quanto ao primeiro crime de roubo, praticado contra a farmácia PERMANENTE, localizada na Rua Tito Silva, no bairro de Miramar, nesta Capital, no dia 23 de janeiro de 2016, pelo denunciado Flávio Martins da Silva, na companhia

de Isaac, menor de idade, calha observar as declarações das vítimas indiretas, colhidas por meio audiovisual, às fls. 538 e 546, os quais são uníssonos em apontar citado denunciado como um dos autores do crime, senão vejamos:

Girlene Noêmia Generino da Cruz – declarante – à fl. 538 (mídia):

[...] que quem estava no caixa no dia do assalto era Mariana Bianca; que Mariana disse que o NINHO [Flávio Martins da Silva] chegou junto ao caixa e disse que era um assalto; que tinha uns clientes na loja e NINHO disse que eles poderiam continuar a fazer as compras, pois não queriam nada deles, que poderiam continuar normalmente, como se nada tivesse acontecendo; que a sua colega reconheceu o NINHO [Flávio] [...]

[...]

Mariana Bianca da Silva Andrade – declarante – à fl. 546 (mídia):

[...] que só entraram dois assaltantes; que reconhece, através da fotografia acostada às f. 62, a pessoa de Flávio Martins da Silva, vulgo NINHO, como sendo a pessoa que lhe abordou [...].

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, “segundo a pacífica jurisprudência, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório” (TJPB, Apelação Criminal n. 0003793-10.2013.815.2002, Câmara Criminal, de minha relatoria, DJPB 26.03.2018).

Vê-se, portanto, que a sentença está correta ao censurar o réu pelo primeiro assalto.

### III - DA DOSIMETRIA.

#### III.1 - DO RÉU **FLÁVIO MARTINS DA SILVA** - CRIME PRATICADO CONTRA A FARMÁCIA PERMANENTE DA AVENIDA TITO SILVA (1º ASSALTO).

De ofício, verifico que a sentença merece reparo quanto à dosimetria.

O provimento hostilizado apresenta os seguintes equívocos: **a)** negatizou a culpabilidade, sob o argumento de que o réu agiu com “dolo intenso”; **b)** argumentou que o motivo do crime seria a busca por lucro fácil; **c)** utilizou-se do concurso de pessoas para, concomitantemente, negatizar as circunstâncias do crime e exasperar a pena como majorante, na terceira fase da dosimetria; **d)** houve o errôneo reconhecimento da atenuante da menoridade; **e)** fixação, na terceira fase, da fração de 3/8 pela incidência de duas majorantes.

Em relação à dosimetria, confirmam-se os seguintes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

<p><b>1. Impossibilidade de utilização do mesmo fato, em duas fases do processo dosimétrico, sob pena de <i>bis in idem</i>.</b></p>	<p>"[...] o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão, na linha do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, de que a consideração da mesma circunstância em duas fases distintas da dosimetria configura indevido <i>bis in idem</i>." (STJ, AgRg no HC 319.133/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).</p>
<p><b>2. Em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja <i>reformatio in pejus</i>, é possível a reavaliação das circunstâncias judiciais.</b></p>	<p>"A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida <i>reformatio in pejus</i>." (STJ, AgRg no AREsp 1148526/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).</p> <p>"É permitido ao Tribunal de Justiça, em recurso de apelação, ainda que exclusivo da defesa, agregar fundamentos para a manutenção da pena-base fixada na sentença, desde que não a agrave, sem que se constitua, tal ato, <i>reformatio in pejus</i>. Precedentes." (STJ, AgRg no AREsp 532.119/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).</p>
<p><b>3. A culpabilidade</b></p>	<p>"Alegações genéricas, tais como dolo intenso, não se prestam a desvalorar, validamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP". (STJ, AgRg no AREsp 780.287/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017).</p>
<p><b>4. Motivos do crime</b></p>	<p>"Quanto aos motivos do crime, o objetivo de lucro fácil, de per si, não pode ser determinante para majorar a pena-base, revelando-se elemento genérico e incapaz</p>



	de ser sustentado, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 719.844/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018).
<b>5. Majorantes no crime de roubo</b>	“A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes.” (STJ, AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Com tais considerações, mantenho negativada a culpabilidade, em razão da quantidade de vítimas indiretas atingidas pelo delito (3 funcionários da farmácia); os motivos do crime são inerentes ao tipo, de modo que afasto a análise prejudicial feita sobre o referido vetor; o concurso de pessoas, a ser utilizado exclusivamente na primeira fase do processo dosimétrico, mantém desfavoráveis as circunstâncias do crime.

À luz de tais fatores, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos**, diminuindo-a, na segunda fase, em 06 (seis) meses, em razão da incidência da menoridade, isso, porque, segundo o STJ, não pode haver “em recurso exclusivo da defesa, agravamento da situação do condenado, ainda que a título de correção de erro material, sob pena de violação do princípio do *non reformatio in pejus*” (HC 285.871/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Sobre a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, faço incidir a majorante do uso de arma de fogo (ressaltando a ultratividade benéfica do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal), pelo que a aumento em 1/3 (um terço), estabelecendo a pena final em 06 (seis) anos de reclusão, mantendo a pena de multa no mesmo patamar – 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III.2 - DO RÉU **FLÁVIO MARTINS DA SILVA** - CRIME PRATICADO CONTRA A FARMÁCIA PERMANENTE DA RUA BEIRA RIO (2º ASSALTO), VINÍCIUS GAMA DOS SANTOS SILVA, SUELLEN FERNANDA CARDOSO DA SILVA E MARIA BEATRIZ DA SILVA.

O juiz, em relação aos referidos crimes, reproduziu a mesma fundamentação exposta anteriormente, não cometendo o erro, em relação a eles, do reconhecimento da menoridade.

Em relação aos aludidos crimes, como as circunstâncias fáticas foram as mesmas, analiso conjuntamente a dosimetria, sem que haja nulidade nessa atuação, como bem já decidiu o STJ, *in verbis*:

O princípio da individualização da pena não exige que o Magistrado, diante de réus que ostentam as mesmas circunstâncias judiciais - como no caso concreto -, realize um procedimento de dosimetria da reprimenda em separado para cada um deles, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, agrupá-los nas razões que lhes forem comuns e justifiquem a aplicação da reprimenda naquele *quantum*. (AgRg no Ag 1130380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

Com as considerações feitas no item anterior, levando-se em conta os precedentes STJ, deve ser afastada a negatização da culpabilidade, uma vez que, não havendo reprovabilidade a extrapolar o próprio tipo penal, descabe o aumento da pena-base quanto a esse aspecto; os motivos do crime são inerentes ao tipo, de modo que afasto a análise prejudicial feita sobre o referido vetor; o concurso de pessoas, a ser utilizado exclusivamente na primeira fase do processo dosimétrico, mantém desfavoráveis as circunstâncias do crime.

Desse modo, em relação **a todos os referidos crimes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão.

Como bem registrou o Ministério Público, em suas contrarrazões (f. 705), *in verbis*:

[...] o recorrente FLÁVIO MARTINS DA SILVA confessou espontaneamente, em juízo, a **prática do crime ocorrido na Farmácia "PERMANENTE" da Avenida Beira Rio**, pelo que vejamos o seguinte trecho do seu interrogatório (mídia – fl. 546):

Perguntas do juiz:

"(...) (02:05) Que eu estava lá na frente de casa, daí meu sobrinho me chamou, Isaac, daí me falou 'bora li na casa do menino, pra gente tomar uma', Que eu disse 'bora'; Que aí nós 'pego' e foi; Que quando a gente chegou na casa dele, aí JONY estava passando na moto; Que aí parou lá e falou 'bora ali, fazer uma fita'; Que nós estávamos embriagados já; PERGUNTADO QUEM ESTAVA EMBRIAGADO, responde que estava eu, REYTON e Isaac bebendo (...) Que a gente pegou e foi (...) (05:37) Que foi essa da Beira Rio mesmo".

Assim, decoto 06 (seis) meses, pela atenuante da confissão, presente no art. 65, III, "d", do Código Penal, fixando a pena intermediária no

mínimo legal, isto é, 04 (quatro) anos de reclusão; em terceira fase do processo dosimétrico, faço incidir a majorante do uso de arma de fogo (ressaltando a ultratividade benéfica do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal), pelo que a aumento em 1/3 (um terço), estabelecendo a pena final em 06 (seis) anos de reclusão, **além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um dos crimes.**

III.3 - DO RÉU **REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA** - CRIME PRATICADO CONTRA A FARMÁCIA PERMANENTE DA AVENIDA BEIRA RIO (2º ASSALTO), VINÍCIUS GAMA DOS SANTOS SILVA, SUELLEN FERNANDA CARDOSO DA SILVA E MARIA BEATRIZ DA SILVA.

De ofício, de igual forma, refaço a dosimetria do réu Reyton Henrique Pereira de Oliveira em relação ao assalto à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio.

Compulsando a sentença (f. 623/627), observo que, quanto ao réu REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, o juízo *a quo* utilizou-se, na análise das circunstâncias judiciais, da mesma fundamentação lançada ao réu FLÁVIO MARTINS DA SILVA.

Além disso, a sentença mostra-se equivocada porquanto, a despeito de reconhecer a menoridade do réu e sua confissão no primeiro crime, erroneamente, deixou de fazê-lo em relação aos demais.

Do mesmo modo que fiz anteriormente, como as circunstâncias fáticas foram as mesmas, analiso em conjunto a dosimetria dos referidos crimes.

Como já dito, levando-se em conta os precedentes STJ, deve ser afastada a negatização da culpabilidade, uma vez que, não havendo reprovabilidade a extrapolar o próprio tipo penal, descabe o aumento da pena-base quanto a esse aspecto; os motivos do crime são inerentes ao tipo, de modo que afasto a análise prejudicial feita sobre o referido vetor; o concurso de pessoas, a ser utilizado exclusivamente na primeira fase do processo dosimétrico, mantém desfavoráveis as circunstâncias do crime.

Desse modo, em relação a todos os referidos crimes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, faço incidir as atenuantes de confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal) e menoridade (art. 65, I, do CP - f. 78), pelo que fixo a pena intermediária no mínimo legal, ressaltando a incidência da Súmula 231/STJ, segundo a qual incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em terceira fase do processo dosimétrico, faço incidir a majorante do uso de arma de fogo (ressaltando a ultratividade benéfica do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal), pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), estabelecendo a pena final em 6 (seis) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, **para cada um dos crimes.**

III.4 - DO RÉU REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA – CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

Em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 do Estatuto do Desarmamento), autoria e materialidade são incontestas, notadamente pelas provas produzidas no processo, sobretudo pela confissão do acusado.

No mais, diz o art. 12 do Estatuto do Desarmamento:

**Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Vejo que **a sentença equivocou-se ao fixar a pena de reclusão, quando o correto deveria ser de detenção, razão por que, de ofício, altero-a nesse aspecto.**

IV – RESUMO DAS PENAS APLICADAS A CADA UM DOS RÉUS.

**RÉU FLÁVIO MARTINS DA SILVA**

<b>Crime</b>	<b>Pena</b>
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Tito Silva	6 anos de reclusão, além de 18 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio	6 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.
Roubo contra Vinícius Gama dos Santos Silva	6 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.
Roubo contra Suellen Fernanda Cardoso da Silva	6 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Roubo contra Maria Beatriz da Silva	6 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.
-------------------------------------	---

### REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Crime	Pena
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio	06 (seis) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Roubo contra Vinícius Gama dos Santos Silva	06 (seis) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Roubo contra Suellen Fernanda Cardoso da Silva	06 (seis) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Roubo contra Maria Beatriz da Silva	06 (seis) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Posse ilegal de arma de fogo	01 (um) ano de detenção, além 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### V - DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Estou persuadido de que a sentença merece reparo quanto à aplicação do concurso formal impróprio, porquanto, ao assim decidir, desgarrou-se da jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça.

A teor do consolidado entendimento pretoriano, quando o agente, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, subtrai bens pertencentes a vítimas distintas, **revela-se a hipótese de concurso formal próprio, e não impróprio, descabendo, do mesmo modo, falar-se em incidência do instituto da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP.**

Cito precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (Código Penal, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas. Precedentes. (HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

Atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas

sim em vários crimes em concurso formal próprio. (AgRg no REsp 1189138/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (HC 197.684/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012).

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, aos roubos cometidos na mesma circunstância fática e contra diversas vítimas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso formal próprio. (TJ-PB - APL: 00130472920148150011 0013047-29.2014.815.0011, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 15/03/2016, CRIMINAL).

Extrai-se, portanto, que, quanto ao **segundo roubo, perpetrado contra a Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio**, o caso é de aplicação do concurso formal próprio, a que faz referência o art. 70, primeira parte, do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.** As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Acerca da **fração a ser aplicada no concurso formal próprio**, o STJ tem assim se pronunciado:

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (HC 395.869/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).

Passo, então, a aplicar a pena a ambos os réus, com fulcro no art. 70, primeira parte, do Código Penal, em relação ao segundo roubo, qual seja, o perpetrado na Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio.

Ressalto que o réu REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, embora, em seu recurso, não tenha feito pedido para o reconhecimento do concurso formal, mas para a aplicação da continuidade delitiva, ele faz jus ao

referido benefício, nos termos do art. 580 do CPP, que prevê o efeito extensivo dos recursos criminais.

Levando-se em consideração que, em relação ao segundo roubo, os réus ostentam a mesma pena e o mesmo número de crimes, faço a dosimetria única para ambos.

Desse modo, como as penas são as mesmas, a teor do disposto no art. 70 do CP, aplico apenas uma delas, isto é, 06 (seis) anos de reclusão, sobre a qual faço incidir a fração de  $\frac{1}{4}$  (um quarto), considerando a prática de 04 (quatro) infrações, chegando a uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em relação ao segundo assalto, para ambos os réus.

Ressalto que, a despeito da minoração da pena privativa de liberdade, as penas de multa devem manter-se incólumes em razão do que dispõe o art. 72 do CP, cuja redação estabelece que "no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente."

Em razão da alteração da sentença, com o reconhecimento do concurso formal, **passo a fixar a pena definitiva dos réus** nos seguintes termos:

### FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Crime	Pena
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Tito Silva	06 (seis) anos de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio, contra Vinícius Gama dos Santos Silva, Suellen Fernanda Cardoso da Silva e Maria Beatriz da Silva (em concurso formal próprio)	07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
<b>TOTAL DA PENA</b> (concurso material e soma das penas de multa - art. 69 c/c o art. 72 do CP).	13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

### REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio, contra Vinícius Gama dos Santos Silva, Suellen Fernanda Cardoso da Silva e Maria Beatriz da Silva (em concurso formal próprio)	07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Crime de posse ilegal de arma de fogo de	01 (um) ano de detenção, além de 10

uso permitido	(dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
<b>TOTAL DA PENA</b> (concurso material e soma das penas de multa – arts. 69 c/c 72 do CP).	07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

## VI - DA DETRAÇÃO.

O art. 387, §2º, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

[...]

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012).

Como já asseverou o STJ:

Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Precedentes. (HC 438.203/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).

Na espécie, os réus FLÁVIO MARTINS DA SILVA e REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (f. 51 e 76/79) foram presos preventivamente em 03/02/2016, e o juiz negou-lhes o direito de recorrerem em liberdade, estando encarcerados até a data desta análise (11 de junho de 2018).

Entre a prisão preventiva e a presente data fluíram 2 anos, 4 meses, e 8 dias.

Em relação a FLÁVIO MARTINS DA SILVA, a detração não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que, à luz dos vetores do art. 33 do CP, deve ser o **fechado**.



Em relação ao réu REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, considerando-se que a pena privativa de liberdade foi de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, descontando-se o período em que foi preso o recorrente – 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses, e 8 (oito) dias – e observando-se que o réu é primário, é cabível o regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Assim, aplicando-se a detração, fixo os regimes iniciais **fechado** para FLÁVIO MARTINS DA SILVA e **semiaberto** para REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA.

#### VII - PARTE DISPOSITIVA.

Diante do exposto:

**a) julgo prejudicada a preliminar** suscitada por FLÁVIO MARTINS DA SILVA, de aguardar o julgamento em liberdade;

**b) de ofício, reanaliso a dosimetria dos crimes de roubo dos réus;**

**c) dou provimento parcial ao recurso de FLÁVIO MARTINS DA SILVA**, para, em relação ao segundo roubo, reconhecer o concurso formal próprio;

**d) nego provimento ao recurso de REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA**, mas, de ofício, reconheço, em relação ao segundo roubo, o concurso formal próprio, nos termos do art. 580 do CPP;

**e) de ofício, em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, cometido por REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA**, altero a sentença para determinar que a infração seja apenada com detenção;

**f) De ofício, aplicando a detração, estabeleço o regime inicial semiaberto para o réu REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA**, mantendo o regime inicial fechado para FLÁVIO MARTINS DA SILVA;

**g) Estabeleço as seguintes penais finais aos réus:**

**FLÁVIO MARTINS DA SILVA**

<b>Crime</b>	<b>Pena</b>
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Tito Silva	06 (seis) anos de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio, contra Vinícius Gama dos Santos Silva, Suellen Fernanda Cardoso da Silva e Maria Beatriz da Silva (em concurso formal próprio)	07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
<b>TOTAL DA PENA</b> (concurso material e soma das penas de multa – art. 69 c/c o art. 72 do CP).	13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**REYTON HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA**

Roubo à Farmácia Permanente da Avenida Beira Rio, contra Vinícius Gama dos Santos Silva, Suellen Fernanda Cardoso da Silva e Maria Beatriz da Silva (em concurso formal próprio)	07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido	01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
<b>TOTAL DA PENA</b> (concurso material e soma das penas de multa – art. 69 c/c o art. 72 do CP).	07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**